



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. 5/2015 TAC GAIA

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – Em 16.01.2015, o requerente MANUEL, identificado nos autos, intentou a presente acção contra “S.A.”, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz o requerente que:

- i. A requerida é um prestador de um serviço público essencial, que tem por objeto a prestação de serviços de comunicações eletrónicas.
- ii. No dia 29 de dezembro de 2014 foi objeto de registo junto da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, a fusão da “S.A.” na “S.A.”, com a Consequente extinção daquela sociedade e a transferência da globalidade das suas posições contratuais para a “S.A.”.
- iii. Adicionalmente, e na mesma data, a S.A., com sede em Lisboa, na Rua Andrade, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de identificação fiscal, alterou a denominação social da sociedade para “S.A” e a morada da sede para Av. Fontes.
- iv. Em 19/07/2014, o requerente recebeu uma visita inesperada de um comercial da requerida na sua habitação.
- v. No decurso desta visita, o funcionário da requerida propôs ao requerente a celebração de um contrato para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas.
- vi. O requerente informou então o comercial da requerida que se encontrava fidelizado à operadora, relativamente a um contrato para a prestação dos mesmos serviços de comunicações eletrónicas, e que, por essa razão, não poderia contratar com a requerida.
- vii. Porém, de imediato, o funcionário da requerida informou o requerente que iria confirmar junto da “NOS”, se existia algum período de fidelização a decorrer entre esta empresa e o requerente.
- viii. Para tal, em frente ao requerente o funcionário da requerida pegou no seu telemóvel e falou durante alguns minutos.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- ix. Logo após ter terminado de falar ao telemóvel, o funcionário da requerida informou o requerente que já não existia qualquer período de fidelização entre este e a "SA", pelo que poderia fazer cessar o contrato que o ligava a essa empresa sem encargos, e celebrar um novo com a requerida.
- x. informação esta que motivou o requerente a contratar com a requerida.
- xi. Assim, nesse mesmo dia 19/07/2014, ainda na sua habitação, o requerente celebrou com a requerida um contrato para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas.
- xii. Depois de celebrado o contrato, o funcionário da requerida não entregou ao requerente qualquer cópia do contrato nem qualquer documento escrito onde constassem as informações pré-contratuais.
- xiii. Alguns dias depois de celebrar o contrato, o requerente recebeu uma chamada telefónica da "SA", pela qual foi informado que se encontrava ainda a decorrer um período de fidelização no que se refere à prestação dos serviços de comunicações eletrónicas.
- xiv. Perante isto, o requerente resolveu o contrato celebrado com a requerida, por escrito, no dia 14/08/2014.
- xv. Não tendo feito qualquer utilização dos serviços da requerida.
- xvi. Não obstante, a requerida emitiu e enviou para o requerente a fatura n.º A575188990, de 11/10/2014, no valor de 832,57€, valor devido a penalização.
- xvii. o requerente reclamou por escrito junto da requerida, no dia 21/10/2014.
- xviii. Porém, a requerida mantém a sua posição em arrogar-se credora perante o requerente do valor de 832,57€.

III – Em conclusão, o requerente pede que seja declarado nulo o contrato objeto da presente ação por falta de requisitos de forma e, conseqüentemente, declarar que o requerente não deve à requerida a quantia de 832,57 €; subsidiariamente, que seja declarado anulado o contrato objeto da presente ação por ter sido celebrado sob a influência de uma prática comercial desleal e, conseqüentemente, declarar que o requerente não deve à requerida a quantia de 832,57€.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou os documentos de fls. 5 a 7, e não indicou testemunhas.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

V - O Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 8).

A CONTESTAÇÃO

Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação escrita.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 16), realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 28-30).

Ali a Requerida tomou posição sobre o alegado na petição inicial, oralmente, e apresentou testemunha cujo depoimento foi efectuado.

O Requerente juntou aos autos os documentos constantes de fls. 17 a 27.

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevindo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Tendo em conta os factos considerados provados e não provados, bem como os pedidos formulados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se o contrato celebrado entre Requerente e Requerida deve ser declarado nulo e, por isso, se o Requerente não deve à Requerida a quantia de 832,57€; e, subsidiariamente, se aquele contrato deve ser anulado e, por isso, se o Requerente não deve à Requerida a quantia de 832,57€.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) A requerida é um prestador de um serviço público essencial, que tem por objeto a prestação de serviços de comunicações electrónicas.
- b) A Requerida resultou de fusão da “S.A.” na “S.A.”, com a conseqüente extinção daquela sociedade e a transferência da globalidade das suas posições contratuais para a “S.A”, e da



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

alteração da denominação social desta para “” e da respectiva morada de sede para Av. Fontes.

- c) Em 19/07/2014, o requerente recebeu na sua habitação uma visita inesperada de uma colaboradora da requerida, de nome ANDREIA.
- d) No decurso da visita referida em c), a colaboradora da Requerida propôs ao requerente a celebração de um contrato para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas da Requerida.
- e) Na sequência do referido em d), na mesma data e ocasião, o Requerente celebrou contrato com a requerida, para a prestação ao Requerente de serviços de internet, televisão, telefone fixo e telefone móvel, para uso com finalidades não profissionais do Requerente.
- f) Aquando do referido em c) a e), o requerente estava ainda vinculado à operadora “SA” para a prestação de serviços de comunicações electrónicas.
- g) Aquando do referido em e), a colaboradora da Requerida referida em c) entregou ao Requerente apenas o documento constante de fls. 17 e 18, que aqui se dá por reproduzido, intitulado “Contrato de adesão ao serviço M4O”, depois de aquela o ter preenchido nos termos constantes daquele documento.
- h) Cerca de uma semana depois do referido em e), a equerida instalou os serviços contratados pelo Requerente.
- i) Em 14.08.2014, o Requerente enviou à requerida, e esta recebeu em 18.08.2014, a carta constante de fls. 5 e que aqui se dá por reproduzida, na qual aquele declarou «(...) *solicitar a cessação imediata/rescisão imediata com a vossa empresa (...)*» e «(...) *agradeço que sejam breves a efectuar o desligamento de todos os vossos serviços, deixando a partir deste momento de ter qualquer vínculo com a vossa empresa a partir desta data (...)*».
- j) O Requerente teve os serviços contratados com a Requerida instalados durante cerca de uma semana, após o que passou a ter novamente instalados os serviços de comunicações electrónicas da operadora “SA”.
- k) Na sequência do referido em i), a Requerida emitiu e enviou ao requerente a factura constante de fls. 6-6v e que aqui se dá por reproduzida, n.º A575188990, de 11.10.2014, no valor a pagar de 832,57€, a título de penalização por incumprimento de período de fidelização.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- l) Do referido em k), o requerente reclamou junto da requerida, através da carta constante de fls. 7 e que aqui se dá por reproduzida, enviada no dia 21.10.2014 e recebida pela Requerida em 22.10.2014.
- m) Apesar do referido em l), a Requerida mantém a sua posição em arrogar-se credora perante o requerente do valor de 832,57€ a título de penalização por incumprimento de período de fidelização.

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

- i. Aquando do referido em d), o requerente informou então a colaboradora da requerida que se encontrava fidelizado à operadora "SA", relativamente a um contrato para a prestação dos mesmos serviços de comunicações eletrónicas, e que, por essa razão, não poderia contratar com a requerida.
- ii. Porém, de imediato, o funcionário da requerida informou o requerente que iria confirmar junto da "SA", se existia algum período de fidelização a decorrer entre esta empresa e o requerente.
- iii. Para tal, em frente ao requerente a colaboradora da requerida pegou no seu telemóvel e falou durante alguns minutos.
- iv. Logo após ter terminado de falar ao telemóvel, a colaboradora da requerida informou o requerente que já não existia qualquer período de fidelização entre este e a "SA", pelo que poderia fazer cessar o contrato que o ligava a essa empresa sem encargos, e celebrar um novo com a requerida.
- v. Informação esta que motivou o requerente a contratar com a requerida.
- vi. Antes de o Requerente celebrar contrato com a requerida, a colaboradora desta informou o Requerente, de forma clara e compreensível, em papel ou noutro suporte duradouro, as informações pré-contratuais legalmente obrigatórias, incluindo: a existência do direito de livre resolução do contrato, o respectivo prazo e o procedimento para o exercício do direito com entrega do correspondente formulário; a duração mínima das obrigações do Requerente decorrentes do contrato.
- vii. Depois de celebrado o contrato, a colaboradora da requerida não entregou ao requerente qualquer cópia do contrato.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

viii. Depois de celebrado o contrato, a colaboradora da requerida entregou ao requerente documento escrito onde constassem as informações pré-contratuais legalmente obrigatórias, incluindo: a existência do direito de livre resolução do contrato, o respectivo prazo e o procedimento para o exercício do direito com entrega do correspondente formulário; a duração mínima das obrigações do Requerente decorrentes do contrato.

viii. Alguns dias depois de celebrar o contrato, o requerente recebeu uma chamada telefónica da "NOS", pela qual foi informado que se encontrava ainda a decorrer um período de fidelização quanto à prestação dos serviços de comunicações eletrónicas.

xix. Não tendo o Requerente feito qualquer utilização dos serviços da requerida.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelas partes em sede de audiência de julgamento, dos depoimentos testemunhais, e dos factos admitidos por acordo ou confissão.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Da matéria factual dada por provada resulta estar em discussão a celebração de contrato, entre Requerente e a Requerida, para prestação, pela segunda ao primeiro, de serviços de televisão, internet e chamadas de telefone fixo e de telefone móvel, para uso não profissional do Requerente.

Sendo que a Requerida dedica-se à prestação de serviços de comunicações electrónicas, bem como à comercialização de produtos e equipamentos de comunicações electrónicas (cfr. *a*) dos factos provados).

Está em causa um contrato de prestação de serviço, previsto no artigo 1154º Código Civil, de modalidade inominada, de acordo com o qual a Requerida obrigou-se a proporcionar ao Requerente, mediante pagamento do preço respectivo, o resultado da sua actividade empresarial, mais concretamente o acesso a televisão, internet e chamadas de telefone fixo e móvel, nos termos contratados.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tal contrato tem por objecto a prestação de serviços que se integram na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, em ordem à protecção do utente daqueles serviços.

Efectivamente, entre os serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 estão os “serviços de comunicações electrónicas” – art. 1º, nº 2/d) – sendo que o conceito de *comunicações electrónicas* adoptado pelo legislador (na alínea ee) do art. 3º da Lei nº 5/2004) é o de «serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão (...)».

Acresce que, para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão». No caso em apreciação, a requerente e a requerida são de qualificar, respectivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

Para além disso, no caso em apreciação, constata-se que aquele contrato foi celebrado entre um profissional (a requerida) e um consumidor (o requerente), e, conseqüentemente, constitui um contrato de prestação de serviço de consumo, fonte de uma relação jurídica de consumo, e, como tal, também sujeito às regras da Lei nº 24/96, de 31 de Julho de 1996 (Lei de Defesa do Consumidor, doravante LDC) – entendendo-se como tal o acto pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar.

Desse modo, no caso em apreciação, o Requerente é de qualificar como *consumidor* (nos termos do art. 2º, nº 1, da Lei nº 24/96), enquanto a Requerida é de qualificar como *profissional e fornecedor* (nos termos do art. 2º, nº 1 da Lei nº 24/96).

Importa, ainda, ter em conta que o contrato celebrado entre a Requerente e a Requerida foi baseado em documento(s) previamente redigido(s) pela Requerente e utilizados por esta para uma multiplicidade de contratos similares, com vista a permitir a mera subscrição ou aceitação, por parte da contraparte em cada um desses contratos. Isto é, quanto ao modo de contratar, tratou-se de um **contrato de adesão** e com recurso a clausulados padronizados previamente redigidos pela



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

requerida que constituem “**cláusulas contratuais gerais**”, pelo que é aplicável o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Finalmente, mas não menos importante, acresce que, quanto ao modo de celebração do contrato, está em causa a celebração de contrato no domicílio do consumidor, pelo que importa ter em conta o regime jurídico dos contratos de consumo celebrados fora do estabelecimento comercial.

Atendendo à data dos factos em discussão na presente acção, à matéria dos contratos de consumo celebrados fora do estabelecimento comercial é aplicável o Dec.-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro de 2014 (com a redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 47/2014, de 28 de Julho), que entrou em vigor a 13 de Junho de 2014, e que tem em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores.

Para efeitos daquele Dec.-lei nº 24/2014, entende-se por:

- «**Contrato celebrado fora do estabelecimento comercial**», o contrato que é celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor em local que não seja o estabelecimento comercial daquele, incluindo os casos em que é o consumidor a fazer uma proposta contratual, incluindo os contratos: (...) *ii*) Celebrados no domicílio do consumidor; (...)), (art. 3º/g));

- «**Consumidor**», a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional (art. 3º/c));

- «**Estabelecimento comercial**», quaisquer instalações imóveis de venda a retalho, onde o fornecedor de bens ou prestador de serviços exerça a sua atividade de forma permanente, ou quaisquer instalações móveis de venda a retalho onde o fornecedor de bens ou prestador de serviços exerça a sua atividade de forma habitual» (art. 3º/h));

- «**Fornecedor de bens ou prestador de serviços**», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta (art. 3º/i)).

No caso em apreciação, e à semelhança do que já vimos supra à luz da Lei de Defesa do Consumidor, Requerente e Requerida são de considerar, respectivamente, como consumidor e prestador de serviços, para efeitos do Dec.-Lei nº 24/2014, sendo que está em causa a celebração de contrato (de consumo) celebrado fora do estabelecimento comercial, mais concretamente no domicílio do consumidor.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, estando em causa – como está no caso em apreciação – contrato baseado em cláusulas contratuais gerais, resulta do art. 5º, nº 1, Dec.-Lei nº 446/85, que «As cláusulas contratuais gerais **devem ser comunicadas na íntegra** aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las»; sendo tal comunicação na íntegra das cláusulas contratuais gerais «(...) deve ser realizada de **modo adequado e com a antecedência necessária para que**, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, **se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência**» (art. 5º, nº 2, Dec.-Lei nº 446/85); acresce que «O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique» (art. 6º, nº 1, Dec.-Lei nº 446/85).

Subsidiariamente, é de ter em conta que a regra geral de que «Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé (...)» (art. 227º, nº 1, Cód. Civil).

Acresce que, nos contratos de consumo celebrados fora do estabelecimento comercial, entre os especiais deveres pré-contratuais do profissional está o de facultar ao consumidor um grupo de elementos informativos que constituem o conteúdo mínimo legalmente exigido para a declaração negocial do profissional (ou seja, a proposta) e que – sem que o respetivo conteúdo possa ser alterado, salvo acordo expresso das partes – integram o contrato que, porventura, vier a ser celebrado, (cfr. art. 4º, nºs 1 e 3, do citado Dec.-Lei nº 24/2014). Entre tais elementos informativos estão, por exemplo:

- «Quando seja o caso, a **existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito**, nos termos dos artigos 10.º e 11.º com entrega do formulário de livre resolução constante da parte B do anexo ao presente decreto -lei, do qual faz parte integrante» (art. 4º, nº 1/j));

- «Quando não haja direito de livre resolução, nos termos do artigo 17.º, **a indicação de que o consumidor não beneficia desse direito** ou, se for caso disso, **as circunstâncias em que o consumidor perde o seu direito de livre resolução**» (art. 4º, nº 1/n));

- «**A duração mínima das obrigações dos consumidores decorrentes do contrato**, quando for o caso» (art. 4º, nº 1, t)).



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Quanto ao momento e ao modo de comunicação, tais informações pré-contratuais mínimas obrigatórias devem ser fornecidas (pelo profissional ao consumidor) **antes de o consumidor se vincular ao contrato** celebrado fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, **em tempo útil e de forma clara e compreensível, e em papel ou, se o consumidor concordar, noutro suporte duradouro** (cfr. art. 4º, nº 1 e nº 5, Dec.-Lei nº 24/2014); sendo que, neste contexto, entende-se por suporte duradouro «qualquer instrumento, designadamente o papel, a chave Universal Serial Bus (USB), o Compact Disc Read-Only Memory (CD-ROM), o Digital Versatile Disc (DVD), os cartões de memória ou o disco rígido do computador, que permita ao consumidor ou ao fornecedor de bens ou prestador do serviço armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, e, mais tarde, aceder-lhes pelo tempo adequado à finalidade das informações, e que possibilite a respetiva reprodução inalterada» (art. 3º/1) Dec.-Lei nº 24/2014).

Importa notar que incumbe ao fornecedor de bens ou prestador de serviços a prova do cumprimento dos deveres de informação estabelecidos no artigo 1º do Dec.-Lei nº 24/2014 (cfr. art. 4º, nº 7, deste diploma legal). De resto, estando em causa – como ocorre no caso em apreciação – um contrato baseado em cláusulas contratuais gerais, não negociadas individualmente mas predispostas pela Requerida para uma multiplicidade indefinida de contratos, resulta igualmente do art. 5º, nº 3, do Dec.-Lei nº 446/85 que incumbe ao predisponente o ónus da prova quanto ao cumprimento do dever de comunicação adequada e efectiva das cláusulas contratuais gerais.

Acresce que, ainda nos termos gerais do regime das cláusulas contratuais gerais, consideram-se excluídas dos contratos singulares quer as cláusulas que não tenham sido previamente comunicadas nos termos do artigo 5º, quer as cláusulas comunicadas com violação do dever de informação (e, por maioria de razão, as não comunicadas), de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo (cfr. art. 8º/a) e b), Dec.-Lei nº 446/85).

Ora, no caso em apreciação, desde logo, resultou não provado que «Antes de o Requerente celebrar contrato com a requerida, a colaboradora desta informou o Requerente, de forma clara e compreensível, em papel ou noutro suporte duradouro, as informações pré-contratuais legalmente obrigatórias, incluindo: a existência do direito de livre resolução do contrato, o respectivo prazo e o procedimento para o exercício do direito com entrega do correspondente formulário; a duração mínima das obrigações do Requerente decorrentes do contrato» (cfr. vi. dos factos não provados).

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por outro lado, o contrato (de consumo) celebrado fora do estabelecimento deve ser reduzido a escrito (art. 9º, nº 1, 1ª parte, Dec.-Lei nº 24/2014), o que constitui uma exceção ao princípio da liberdade de forma previsto no art. 219º Cód. Civil; acresce que aquele contrato, sob pena de nulidade, deve conter, na língua portuguesa e de forma clara e compreensível, as informações determinadas pelo art. 4º do Dec.-Lei nº 24/2014 (art. 9º, nº 1, 2ª parte, Dec.-Lei nº 24/2014). E acresce, ainda, que o prestador de serviços deve entregar ao consumidor uma cópia do contrato assinado ou a confirmação do contrato em papel ou, se o consumidor concordar, noutro suporte duradouro (9º, nº 2, Dec.-Lei nº 24/2014).

Ora, no contrato em apreciação, é certo que o contrato foi reduzido a escrito, no que consta do documento de fls. de fls. 17 e 18, que aqui se dá por reproduzido, intitulado “Contrato de adesão ao serviço M4O”, e que foi entregue ao Requerente como cópia do contrato depois de este ter sido celebrado. Por outro lado, aquele documento é em língua portuguesa, cumprindo essa exigência legal. No entanto, analisado aquele documento, constata-se que dele não constam, de forma clara e compreensível, algumas das informações determinadas pelo art. 4º do Dec.-Lei nº 24/2014, como sejam a existência do direito de livre resolução do contrato, o respectivo prazo e o procedimento para o exercício do direito com entrega do correspondente formulário; e a duração mínima das obrigações do Requerente decorrentes do contrato» (cfr. viii. dos factos não provados).

Como se referiu supra, tal omissão acarreta a nulidade do contrato (art. 9º, nº 1, 2ª parte, Dec.-Lei nº 24/2014), sendo que tal nulidade foi expressamente invocada pelo Requerente e a sua declaração constitui o pedido primacial deduzido na presente acção.

Ora, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado (art. 286º Cód. Civil), e o Requerente é, manifestamente, um interessado; acresce que a declaração de nulidade do negócio tem efeito retroactivo (art. 289º, nº1, Cód. Civil).

Sendo o contrato nulo, não subsiste uma obrigação do Requerente – de que a Requerida se arroga credora – de indemnizar a Requerida por incumprimento de um período de fidelização (ou período mínimo de permanência no contrato).

De resto, refira-se *a latere*, no caso em apreciação, mesmo que o contrato não fosse nulo, sempre seria de considerar não se incluir no mesmo qualquer cláusula estabelecendo um período de fidelização (ou mínima permanência no contrato), por inobservância dos deveres legais de informação e comunicação pré-contratuais, nos termos dos arts. 5º, nº 1 e 2, e 6º, nº 1, Dec.-Lei nº



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

446/85, supra citados, bem como dos direitos do consumidor à informação (cfr. arts. 3º/d) e 8º/1 Lei de Defesa do Consumidor) e à protecção dos seus interesses económicos (cfr. art. 3º/e) e 9º, nº 1, Lei de Defesa do Consumidor), e, ainda, subsidiariamente, dos ditames da boa fé durante a formação dos contratos (art. 227º, nº 1, Cód. Civil).

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção procedente e, em consequência, declara-se nulo o contrato entre Requerente e Requerida, objecto da presente acção, e que o Requerente não deve à Requerida a quantia de 832,57€ a título de incumprimento de período de fidelização (ou período mínimo de permanência no contrato).

*

Cumpra-se o preceituado no artigo 17º do Regulamento deste Centro, e no artigo 42º, nº 6, da Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro.

Notifique-se e pratiquem-se as demais diligências legais.

Porto, 08 de Outubro de 2015.

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)